



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

10863 - Resumo Expandido - Trabalho - XIV ANPED SUL (2022)

ISSN: 2595-7945

Eixo Temático 19 - Educação e Arte

A OPERACIONALIZAÇÃO DO ENSINO DE MÚSICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA: UMA PESQUISA A PARTIR DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO
 Cristina Rolim Wolffenbüttel - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Agência e/ou Instituição Financiadora: FAPERGS, Uergs

**A OPERACIONALIZAÇÃO DO ENSINO DE MÚSICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA:
 UMA PESQUISA A PARTIR DAS COMPETÊNCIAS DOS CONSELHOS DE
 EDUCAÇÃO**

Ao longo dos anos, esforços têm sido intensificados no Brasil para tornar mais específicos os preceitos normativos para o ensino de música. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 1996 (LDB 9.394) desvela a busca pela separação no ensino das artes na Educação Básica (BRASIL, 1996). Contudo, apesar de o texto da LDB n.º 9.394/96 estabelecer o ensino das artes como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, persistiram indefinições e ambiguidades (PENNA, 2004), o que permitiu múltiplas possibilidades, à medida que o ensino das Artes pode ser interpretado de diversos modos. Um dos pontos de indefinição sobre o ensino de Artes, apontado por Penna (2004), encontrava-se no Artigo 26 da LDB 9.394/96 que, no § 2º, dispunha que este ensino deveria constituir componente curricular obrigatório, com vistas à promoção do desenvolvimento cultural dos estudantes (BRASIL, 1996).

A partir do estabelecimento da LDB 9.394/96, pesquisadores empreenderam investigações, esforços e planejamentos, com vistas a retomar e efetivar o ensino das Artes com base em suas especificidades. Além disso, em se tratando da música, apesar da possibilidade de sua presença na escola, disposta na legislação, isso efetivamente não ocorreu no campo da prática. Apesar das mudanças pelas quais a legislação tem passado, ainda o ensino está longe de cumprir os objetivos de atendimento ao ensino das Artes e, muitas vezes, até tem ocorrido uma volta ao antigo entendimento como Educação Artística. Destaca-se que esta denominação remonta a década de 1970, fundamentada na legislação anterior, a Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 5.692, de 1971 (BRASIL, 1971).

Com a Lei n.º 11.769, de 2008 (BRASIL, 2008), que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da música na Educação Básica, o panorama legal para esta inserção nas escolas recebeu um incremento. Conforme a lei, a inserção da música deveria entrar em vigor na data de sua publicação, em 19 de agosto de 2008, e os sistemas de ensino teriam três anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas, ou seja, em 2011. Passaram-se os anos e observou-se que muitas das secretarias de educação do país não implementaram a música nas escolas.

Em 2013, o Conselho Nacional de Educação (CNE) realizou diversas audiências públicas, em parceria com a Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM), com vistas a discutir o assunto com a sociedade e construir possibilidades de resolução. Estas ações resultaram no Parecer CNE/CEB n.º 12/2013 (BRASIL, 2013), aprovado em 4 de dezembro de 2013. As ações do CNE produziram efeitos em alguns municípios brasileiros. No Rio Grande do Sul observou-se a movimentação de algumas prefeituras, que lançaram editais de concursos para o provimento de vagas de professor de música nas escolas de suas redes de ensino. Apenas no ano de 2016 este parecer foi homologado, por meio da Resolução n.º 2, de 10 de maio (BRASIL, 2016), constituindo-se nas Diretrizes para a operacionalização do ensino da música na Educação Básica. Não obstante, todo este conjunto de ações e esforços, a inserção da música nas escolas não se apresentou efetivamente.

Uma ampliação da análise pode ser realizada com foco nos sistemas de ensino e os conselhos de educação. A LDB dispõe, em seu Art. 8º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. Conforme a Lei:

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (BRASIL, 1996).

No sistema de ensino, que pode se apresentar em âmbito nacional, estadual ou municipal, está prevista a criação dos conselhos de educação.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEd-RS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 1.163, de 31 de agosto de 1946, alterado pela Lei n.º 2.950, de 8 de outubro de 1956, pela Lei n.º 4.724, de 10 de janeiro de 1964, e pela Lei n.º 7.490, de 1981. É o órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual do Ensino. O Conselho Estadual de Educação terá autonomia administrativa com dotação orçamentária própria que lhe assegure eficiente funcionamento para agir e decidir de conformidade com as atribuições definidas por esta lei e as que lhe são conferidas pela competente legislação federal e

estadual. Conforme a Lei n.º 9.672, de 19 de junho de 1992, em seu Art. 11, é da competência do CEEed-RS, dentre outras, o seguinte:

[...]

III - aprovar o plano estadual de educação, de duração plurianual, nos termos do artigo 208 da Constituição do Estado, acompanhar e avaliar a sua execução;

[...]

VII - estabelecer normas comuns para que seja garantido padrão de qualidade no sistema estadual de ensino, nos termos do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 197, inciso VII, da Constituição do Estado;

VIII - emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, principalmente no que se refere ao mérito dos projetos/atividades, bem como quanto ao cumprimento da legislação pertinente e propor as emendas necessárias;

[...]

X - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem encaminhados, sendo que aqueles provenientes de órgãos, entidades ou instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão vir acompanhados de pronunciamento prévio da Secretaria de Estado da Educação;

[...]

XIII - fixar normas para:

[...]

4) aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

5) fiscalização dos estabelecimentos, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade do ensino;

[...] (RIO GRANDE DO SUL, 1992).

Os conselhos municipais surgiram a partir dos anos 1980, sendo responsáveis pela regulamentação da legislação educacional, fiscalização e proposta de medidas para a melhoria das políticas públicas. Os conselhos municipais de educação ajudam a assegurar a participação da comunidade na definição, aperfeiçoamento, avaliação e fiscalização das políticas educacionais.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME-POA/RS) foi instituído pela Lei Complementar n.º 248, de 23 de janeiro de 1991. É o órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Para a elaboração de seus pronunciamentos (resoluções, pareceres, e indicações) o CME-POA/RS estabelece diálogo com a sociedade local por intermédio dos representantes das entidades que o compõem e da participação nos diversos fóruns que discutem Educação no município, propondo o conhecimento da realidade e a reflexão sobre esse conhecimento numa perspectiva de construção de novos cenários para a educação em Porto Alegre. Conforme o Art. 6º da Lei Complementar n.º 248, de 1991, compete ao CME-POA:

[...]

b) zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;

[...]

e) estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

f) traçar normas para os planos municipais de aplicação de recursos em educação;

g) emitir parecer sobre:

- assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;

[...]

m) traçar normas para os planos municipais de educação, conforme o art. 216, § 2º e

§ 4º da Constituição Estadual, bem como o art. 34, inciso III das Disposições Transitórias da mesma;
n) deliberar sobre alterações no currículo escolar respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Conselho Estadual de Educação. (PORTO ALEGRE, 1991).

Partindo desses pressupostos, apresentaram-se os questionamentos geradores desta pesquisa: Quais são as normativas exaradas pelo CEEed-RS e conselhos municipais de educação do RS, e que tratam do ensino de música nas escolas? Como esses conselhos realizam a fiscalização do cumprimento das normativas exaradas? Como a legislação nacional sobre o ensino de música na Educação Básica se apresenta nas normativas, pareceres e demais atos normativos dos conselhos de educação do RS? Desse modo, esta investigação, que se encontra em andamento, objetiva investigar a atuação dos conselhos de educação do RS, tendo como base os documentos oficiais exarados por estes órgãos.

Entende-se a relevância desta investigação, pois trata da Educação Musical no âmbito escolar e sobre o papel dos conselhos de educação na fiscalização e contribuição para a sua efetivação. O Brasil necessita, cada vez mais, que seus órgãos fiscalizadores cumpram este papel, a fim de legitimar as obrigatoriedades que, muitas vezes existem, porém não têm sido cumpridas. Neste sentido, considera-se relevante o empreendimento desta pesquisa. Além disto, ao realizá-la no âmbito do Rio Grande do Sul, outros pesquisadores poderão, igualmente, empreender investigações em seus estados, fazendo com que este processo inicie, impactando outras regiões brasileiras.

A metodologia desta investigação tem por base a abordagem qualitativa, com a utilização da pesquisa documental como método. A coleta dos dados pressupõe o uso da coleta de documentos e da pesquisa via *Internet*. A análise dos dados, por sua vez, foi estruturada a partir da análise de conteúdo, tendo como referenciais teóricos as políticas educacionais, a legislação educacional e conceitos da educação musical.

Denzin e Lincoln (2006) destacam que a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem naturalista e interpretativa do mundo. Nesse sentido, e de acordo com os autores, investigações nessa perspectiva estudam os objetos de suas pesquisas nos cenários nos quais os fatos ocorrem, tendo em vista entender ou interpretar os fenômenos em termos dos significados conferidos a eles por parte dos participantes das investigações (DENZIN; LINCOLN, 2006). Além disso, os autores esclarecem que a

pesquisa qualitativa envolve o estudo do uso e coleta de uma variedade de materiais empíricos – estudo de caso; experiência pessoal; introspecção; história de vida; entrevista; artefatos; textos e produções culturais; textos observacionais, históricos, interativos e visuais – que descrevem momentos e significados rotineiros e problemáticos na vida dos indivíduos. Portanto, os pesquisadores dessa área utilizam uma ampla variedade de práticas interpretativas interligadas, na esperança de sempre conseguirem compreender melhor o assunto que está ao seu alcance. (DENZIN; LINCOLN, 2006, p. 17).

Optou-se pela abordagem qualitativa pelo fato de não se pretender quantificar os dados obtidos, mas analisá-los em sua particularidade, considerando-se o objetivo de investigar a atuação dos conselhos de educação do RS, e tendo como base os documentos oficiais exarados por estes órgãos.

Quanto ao método da pesquisa documental, selecionado nesta investigação, Gil (2010, p. 50) explica que é desenvolvido a partir de um material já elaborado, “constituído principalmente de livros e artigos”. Assim, a pesquisa documental “caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação” (OLIVEIRA, 2007, p. 69).

Pelos motivos expostos e, tendo em vista que se pretende coletar todo o material oficial produzido pelos conselhos de educação, e que estejam disponíveis, quer sejam pareceres, resoluções e demais normativas, que permitam alcançar o objetivo desta investigação, entende-se que a escolha da pesquisa documental se apresente como adequada, justificando-se seu uso.

A coleta de dados desta investigação, que já iniciou, está sendo realizada a partir da coleta de documentos e da pesquisa via *Internet*. A respeito da coleta de documentos, Silva *et al.* (2009, p. 4.558) explicam que é uma fase importante “da pesquisa documental, exigindo do pesquisador alguns cuidados e procedimentos técnicos acerca da aproximação do local onde se pretende realizar a ‘garimpagem’ das fontes que lhes pareçam relevantes a sua investigação”. Os documentos que já estão sendo coletados são os oficiais, produzidos e exarados pelo CEEEd-RS e conselhos municipais de educação do RS. A pesquisa via *Internet* também permitirá a coleta de dados disponíveis *on-line*. Além da coleta de documentos via *Internet*, o estabelecimento de uma parceria com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul (UNCME-RS) está possibilitando um contato mais próximo com os conselhos municipais de educação, otimizando a coleta dos dados.

A análise dos dados será empreendida a partir do uso da análise de conteúdo, proposta por Moraes (1999), que propõe cinco etapas a serem trilhadas para a análise dos dados, a saber: preparação das informações, unitarização ou transformação do conteúdo em unidades, categorização ou classificação das unidades em categorias, descrição e interpretação. A partir da realização destas etapas, os dados serão analisados com base em referenciais teóricos das políticas educacionais, legislação educacional e conceitos da educação musical.

Como mencionado anteriormente, a pesquisa encontra-se em andamento, porém, alguns dados já foram coletados no Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, tendo sido analisados preliminarmente.

Com relação ao questionamento acerca das normativas exaradas pelo CME-POA/RS, e que tratam do ensino de música nas escolas, constatou-se que estas são publicadas virtualmente, estando disponíveis *on-line*, no *site* do próprio conselho

(<https://www.cmepoa.site/>). Dentre estes documentos, os pareceres revelam-se, em sua grande maioria, tratando de regulamentações escolares e dispendo sobre análises realizadas pelo CME-POA/RS nos projetos políticos pedagógicos e regimentos escolares. Nas análises apresentaram-se, também, dados sobre o ensino de música no município.

Quanto ao modo pelo qual o CME-POA/RS fiscaliza o cumprimento das normativas exaradas, constatou-se que são verificados os documentos encaminhados pelas instituições de ensino ao CME-POA/RS, realizando-se a análise das legislações vigentes, sendo dado o retorno sob a forma de pareceres. O cumprimento das normativas exaradas pelo CME-POA/RS se dá pelos documentos recebidos e analisados, que autorizam e renovam o funcionamento das instituições escolares. Nos documentos são apontados o cumprimento ou não da legislação vigente e as melhorias pedagógicas e estruturais nas escolas, considerando-se inclusão, acessibilidade, educação básica de qualidade, alimentação, dentre outros, como é o caso da obrigatoriedade do ensino de música na escola. Assim, o conselho tem realizado esta fiscalização, cobrando e justificando, por meio da legislação vigente, sendo a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 a mais utilizada nos últimos anos.

E, sobre como a legislação nacional sobre o ensino de música na Educação Básica se apresenta nas normativas, pareceres e demais atos normativos do CME-POA/RS, foram identificadas a Lei n.º 11.769/2008, a Resolução CME-POA/RS n.º 15/2014, e a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016. Também, aspectos musicais foram referidos por meio do uso de artigos da CF/1988 (BRASIL, 1988) e da LDB n.º 9.394/1996 (BRASIL, 1996).

Finaliza-se esta comunicação de pesquisa em andamento salientando o mérito da elaboração de leis para a efetiva inserção do ensino da música nas escolas brasileiras. Juntamente a isso, entende-se o quanto, ainda, existe a morosidade para as instituições e órgãos adaptarem-se à legislação vigente, sendo necessário um constante e cuidadoso acompanhamento dos conselhos municipais de educação. Entende-se a pertinência desta pesquisa, pois se considera adequado relacionar a legislação educacional existente quanto ao ensino de música escolar, a necessidade de sua solidificação nas instâncias estaduais e municipais, por meio dos conselhos de educação, e entrelaçando os órgãos institucionais nesse processo. Espera-se que, com os resultados dessa investigação, seja possível fortalecer a legislação vigente, fomentar a elaboração de outras leis, bem como a reiterar importância da existência dos conselhos de educação para a efetiva inserção da música nas escolas.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Musical. Música na Escola. Políticas Educacionais. Conselhos de Educação. Resolução CNE/CEB n.º 2/2016.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases da educação para

o ensino de 1º e 2º graus e dá providências. Brasília, 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5692.htm>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/cf.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.769 de 18 de agosto de 2008**. Altera a Lei n. 9394/96, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. Diário Oficial da União. Seção 1. Brasília: Imprensa Nacional, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11769.htm>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Parecer nº 12/13, de 4 de dezembro de 2013**. Sobre Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14875-pceb012-13&category_slug=dezembro-2013-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB n.º 2, de 10 de maio de 2016**. Sobre Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2016/Mai/11/destaques-museu-historia-educacao-cultural-e/resolucao-no-2-de-10-de-maio-de-2016-define>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna. A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna (orgs). **Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2 ed. Porto Alegre: ARTMED, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Educação**, Porto Alegre: PUCRS, ano XXII, n. 37, p. 7-31, mar. 1999.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007.

PENNA, M. A dupla dimensão da política educacional e a música na escola: - I analisando a legislação e os termos normativos. **Revista da ABEM**, Porto Alegre, V. 10, mar. 2004, p.19-28.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar n.º 248**. Cria o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre. Porto Alegre, 1991. Disponível em: <http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/leiCME.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992**. Dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2009.672.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da *et al.* Pesquisa documental: alternativa investigativa na formação docente. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia. **Anais**. Porto Alegre. 26 a 29 de outubro de 2009. PUCRS.